



PROTOCOLO Nº: 11.949.460-5

INTERESSADO: VALDECI GOMES DE SOUZA

ASSUNTO: LICENÇA PATERNIDADE NOS MOLDES DA LICENÇA MATERNIDADE

PARECER Nº 23 /2013 – PGE

**“EMENTA: CONCESSÃO DE LICENÇA PATERNIDADE NOS MOLDES DA LICENÇA MATERNIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS CIVIS E MILITARES NO CASO DE COMPROVADA AUSÊNCIA DA MÃE – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - POSSIBILIDADE – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE PROTEÇÃO À FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE QUE PREVALECE SOBRE O PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE.”**

### Relatório

Trata-se de requerimento de concessão de licença paternidade nos moldes da licença maternidade formulado pelo Cabo QPM 1-0 Valdeci Gomes de Souza, no qual este informa que sua esposa faleceu em decorrência de complicações no parto dos gêmeos Emanuel e Ana Laura, na data de 14 de fevereiro de 2013, e que em razão disso se viu obrigado a assumir as obrigações domésticas, incluindo os cuidados com seus dois filhos adolescentes, além dos cuidados com os gêmeos recém-nascidos, que permanecem internados na UTI neonatal de Santo Antônio da Platina, mas que assim que receberem alta, necessitarão de dedicação exclusiva do requerente.

Alega que apesar de não haver previsão legal para a concessão da licença na forma requerida, há precedente judicial de concessão em situação análoga, juntando cópia da decisão ao protocolado.



O Comando Geral da 2ª Cia – BPMA, manifestou-se favoravelmente ao pleito no Despacho nº012/13 (fls.03-verso); já a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Paraná, informa que não há norma na Administração Militar que autorize a concessão do afastamento, solicitando a manifestação desta SEAP, em face da existência de precedentes jurisprudenciais, e quanto a concessão em casos análogos.

É o relatório.

### **Fundamentação**

Não há previsão legal para a concessão de licença paternidade nos moldes da licença maternidade, seja no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná, seja na legislação específica referente à Polícia Militar do Paraná.

Na Lei Estadual nº6.174/70, sequer há previsão de concessão da licença paternidade, sendo a mesma concedida em face da previsão constitucional nos art.7º, inciso XIX c/c art.39, §2º da Constituição Federal, e no art.33, §3º da Constituição do Estado do Paraná, sendo que até o momento não foi editada lei específica tratando da licença paternidade, prevalecendo ainda a norma do art.10, §1º do ADCT, a qual fixou o prazo de 05(cinco) dias.

No caso dos servidores militares, no Código da Polícia Militar do Estado, não há previsão de licença maternidade ou paternidade, sendo tais licenças previstas no Regulamento Interno e dos Serviços Gerais da Polícia Militar do Paraná, Decreto Estadual nº7339/2010, em seu art.393, que prevê a possibilidade das seguintes licenças:

***“Art. 393. Licença é o afastamento do serviço por mais de quinze dias, ressalvada à relativa à paternidade, concedido ao militar estadual em atividade, compreendendo:***

...

Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, S/N - Centro Cívico  
CEP 80.530 -140 - Curitiba - Paraná - Brasil  
Fone: 41 3313-6151 Fax: 41 3313-6170

E-mail: seap@pr.gov.br



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

**V - à gestante, cento e oitenta dias;**

**VI - à adotante, cento e oitenta dias;**

**VII - paternidade, cinco dias;**

..."

Como se vê a norma somente permite a concessão de licença de 180 (cento e oitenta dias) à policial militar do sexo feminino, sendo ao policial militar do sexo masculino concedida somente a licença paternidade de 5(cinco) dias.

Num primeiro momento, a concessão da licença nos moldes requeridos pode mostrar-se impossível de ser concedida administrativamente, já que a Administração Pública é regida pelo Princípio da Estrita Legalidade, segundo o qual o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina, e, se a lei prevê somente a concessão de licença paternidade, tanto ao servidor público civil, quanto ao militar, pelo prazo de cinco dias, somente esta poderia ser concedida.

No entanto, quanto à licença paternidade, é preciso observar que até o presente momento, não foi editada nenhuma lei regulamentado o art.7º, inciso XIX da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, sendo aplicado até hoje o art.10, §1º do ADCT, o que permite, dentro dos limites da discricionariedade administrativa, que seja analisada a situação concreta para a concessão da licença paternidade nos moldes da licença maternidade, considerando-se outros dispositivos constitucionais igualmente norteadores da atividade administrativa, notadamente os artigos 5º, inciso I, 226 e seu §§4º, 5º e 8º, e 227, caput da Constituição da República, os quais estabelecem, respectivamente a proteção à família e a infância e juventude.

É a seguinte a redação dos dispositivos citados:

<sup>1</sup>Tramita no Supremo Tribunal Federal o Mandado de Injunção Coletivo – MI nº4408, onde a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, pede a supressão da lacuna legislativa justamente para declarar a equivalência dos direitos entre pai e mãe no âmbito do RPGS - Regime Geral de Previdência Social e dos RPPS - Regimes Próprios de Previdência Social, conforme preceitos expressos na CF/88.

*W*



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

***“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***

***1 - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;(...)”***

***Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.(...)***

***§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.***

***§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.***

***(...)***

***§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (...)”***

***“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”***

Como ficará demonstrado a seguir, a partir da interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais citados, é possível concluir-se pela concessão da licença paternidade nos moldes da licença maternidade no caso do policial militar requerente, bem como a todos os servidores públicos civis e militares e se encontrem na mesma situação.

Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, S/N - Centro Cívico  
 CEP 80.530 -140 - Curitiba - Paraná - Brasil  
 Fone: 41 3313-6151 Fax: 41 3313-6170

E-mail: seap@pr.gov.br

*W*



O art.226 da CF/88 estabelece que a família deve ter especial proteção do Estado, reconhecendo no § 4º do mesmo dispositivo como entidade familiar a comunidade formada por um dos pais e seus descendentes, estendendo a especial proteção estatal à família monoparental.

De acordo com maria Helena Diniz<sup>2</sup>:

*"A família monoparental ou unilinear desvincula-se da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um dos seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente, etc."*

No caso em análise, com o falecimento da esposa do requerente, este passou a formar uma família monoparental com seus filhos, tendo esta família direito à especial proteção do Estado, da mesma forma que a família formada pelos dois genitores e seus descendentes.

Isso quer dizer que sendo a licença maternidade, antes de tudo um direito social do servidor voltado à proteção da família, o falecimento da gestante no momento do parto impõe ao Estado que conceda aquele que irá fazer as vezes da genitora falecida, licença por idêntico período, garantindo a devida proteção à entidade familiar como determinado pela Carta Magna.

Por sua vez, o art.227 da CF/88, aponta como dever do Estado **"assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito (...) à convivência familiar"**, impondo ao Poder Público assegurar a convivência da criança no meio familiar e social, proporcionando que esta receba a atenção total de seus genitores no início de seu desenvolvimento físico, intelectual e emocional.

<sup>2</sup>DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5, p.11.

W



Também o Estatuto da Criança e do Adolescente também assegura, expressamente, o direito da criança à devida convivência familiar:

**“Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.”**

Desse modo, a concessão do direito social previsto no art.7º, inciso XVIII da CF/88, licença-maternidade não é destinado exclusivamente à um período de repouso para a gestante, mas visa principalmente ao estreitamento dos laços afetivos e familiares entre a mãe e a criança, a quem deve ser dispensado tempo integral nessa etapa de seu desenvolvimento.

Na falta da genitora, caberá ao genitor dispensar atenção plena ao recém-nascido, estreitando os laços familiares e inserindo o menor no meio familiar, mesmo porque, a Carta Magna garante a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art.5º, inciso I), e ainda estabelece os mesmos direitos e deveres ao homem e a mulher na sociedade conjugal (art.226, §5º, CF/88), assim na falta da mãe, ao pai recai o dever de garantir o direito da criança ao convívio familiar, especialmente na primeira fase de seu desenvolvimento.

Sendo homens e mulheres iguais em direitos e obrigações, e possuindo os mesmos direitos e deveres na sociedade conjugal, na ausência da mãe, ao pai cabe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, estabelecido no art.1566, inciso IV do Código Civil Brasileiro – Lei Federal nº10.406/2002.

É com o único intuito de cumprir com tais deveres, que o requerente apresenta o presente pedido perante à Administração Pública estadual, apresentando-se até mesmo como perverso a negativa sobre o simples argumento de que a Administração esta



REC. 25

adstrita ao princípio da estrita legalidade, não podendo a omissão legislativa prevalecer sobre direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.

Além disso, ao prever no §8º do art.226, que o **“Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”**, a Constituição Federal assegura que todos os membros da família merecem atenção especial do Poder Público, e, concedendo a licença paternidade nos moldes da licença maternidade ao pai viúvo, o Estado do Paraná estará assegurando a assistência indiscutivelmente necessária aos filhos recém-nascidos deste.

Dessa forma, cabendo ao Estado garantir à proteção integral à família e à criança, uma vez constatada a falta da mãe, tem o dever de garantir ao pai licença paternidade nos mesmos moldes da licença maternidade, garantindo especialmente o direito da criança à inserção no meio familiar.

Com efeito, ao restringir a concessão da licença paternidade no mesmo prazo da licença maternidade ao pai viúvo, o Estado estará dificultando o direito fundamental da criança recém-nascida de iniciar o convívio familiar, além de dificultar o genitor de cumprir com seus deveres constitucionalmente estabelecidos, os quais, com a ausência da mãe, recaem exclusivamente sobre quem terá de assumir sozinho o encargo de dar integral proteção aos filhos menores.

Esse entendimento vem sendo chancelado pela jurisprudência pátria, como se extrai da voto do Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Fernando Quadros da Silva, proferido no Agravo de Instrumento nº 5009591-29.2012.404.0000:

**“...muito embora a licença maternidade se refira às trabalhadoras mulheres, na realidade suas disposições associadas à outras, notadamente, os artigos 5º, caput, e 226 e 227 da mesma constituição, le-**



*vam a concluir que seria discriminatório não dar o mesmo tratamento ao pai-viúvo, quando se tem que: a família é a base da sociedade; que goza de especial proteção do Estado; e que a responsabilidade pela integral proteção da criança lhe incumbe precipuamente, assim como à sociedade e ao Estado. Pelo visto, a proteção à infância esta constitucionalmente inserida como direito social fundamental, assegurada mediante a convivência da criança no meio familiar, onde terá, notadamente, no princípio da vida, as melhores condições de proteção. O sustento, a guarda e a educação dos filhos são deveres de ambos os cônjuges (art. 1.566, CC) e o artigo 5º, I, da Constituição Federal estabelece, genericamente, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações e, especificamente, determina no artigo 226, § 5º, que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. A igualdade referida naturalmente é a de cunho material e não formal e pressupõe tratar igualmente os iguais e os desiguais na medida de suas desigualdades. No caso, a interpretação constitucional (seja da citada disposição que prevê a licença maternidade, seja da que prevê a licença paternidade de apenas 5 dias) e legal não pode ser literal, mas sistêmica, com vistas a garantir a eficácia aos direitos fundamentais por meio da ponderação dos interesses envolvidos. Assim - em que pese a omissão normativa específica e expressa para a concessão de licença paternidade, nos moldes da licença maternidade, quando da perda da mãe, ou seja, ao pai-viúvo -, a interpretação sistêmica, e também lógica e extensiva que se impõe é de que o direito está assegurado."*

No mesmo sentido:





**“EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PATERNIDADE NOS MOLDES DA LICENÇA-MATERNIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. O conceito de legalidade, modernamente, deve ser interpretado de forma condizente com os ditames do neoconstitucionalismo - modelo valorativo segundo o qual não basta a previsão normativa de direitos fundamentais, mas se mostra necessária (e imprescindível) a efetiva promoção dos direitos mínimos à existência digna. Trata-se do conceito de juridicidade, que congrega os axiomas da legalidade com os preceitos da razoabilidade.

2. No caso dos autos, embora desapegando-se da legalidade estrita, o magistrado a quo interpretou de forma ampliativa um direito fundamental (licença-paternidade - artigo 7º, XIX, Constituição Federal), privilegiando a máxima proteção da Família (artigo 226 da Constituição Federal) e da Criança (artigo 227 da Constituição Federal), permitindo a servidor público o gozo de licença-paternidade, nos moldes da licença-maternidade, por conta de infortúnio de grande pesar: a perda da esposa, logo após o parto da segunda filha do casal.

3. Na hipótese, está-se diante de um típico exemplo de aplicação direta da máxima da dignidade humana (artigo 1º, III, Constituição Federal), enquanto fundamento da República Federativa do Brasil.” (TRF4, APELRE-EX 5008880-55.2012.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 06/03/2013)

Cabe destacar, ainda, que a concessão de licença paternidade nos moldes da licença maternidade é tendência mundial. Nesse aspecto, destaca Sônia Mascaro em artigo intitulado “O Direito do Pai Viúvo à Licença Maternidade”<sup>3</sup> que: “...a atual tendência mundial de equiparação entre as licenças maternidade e paternidade, evitando a distinção entre os sexos. Paradigma dessa tendência, a Corte Europeia de Direitos Humanos anunciou neste 22 de

<sup>3</sup>Internet: disponível em “[http://www.amaurimascaronascimento.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=433:o-direito-do-pai-viuvo-a-licenca-maternidade&catid=93:doutrina&Itemid=248](http://www.amaurimascaronascimento.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=433:o-direito-do-pai-viuvo-a-licenca-maternidade&catid=93:doutrina&Itemid=248)”, acesso em 30/04/2013.



1

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.



*março seu entendimento firmado de que restringir a licença para cuidar dos filhos apenas à mulher é discriminatório, o que viola a Convenção Europeia de Direitos Humanos, de maneira que homens devem ter direito ao mesmo tempo de licença que as mulheres para cuidar dos filhos."*

Portanto, há que se entender que os deveres do Estado de proteção à família, à infância e a juventude, devem prevalecer sobre a legalidade estrita, permitindo no caso de falecimento da mãe, a concessão de licença paternidade nos mesmos moldes e no mesmo prazo da licença maternidade aos servidores públicos civis e militares.

**Conclusão**

Pelo exposto, conclui-se que deve a Administração Pública estadual conceder a licença paternidade nos moldes da licença maternidade aos servidores públicos estaduais civis e militares, no caso de comprovado falecimento da mãe.

É o parecer, s.m.j.

Núcleo Jurídico da Administração - NJA/SEAP, 10 de maio de 2013.

*Wilson Martins Matsunaga Junior*  
Wilson Martins Matsunaga Junior

**Procurador do Estado/PGE/NJA/SEAP**

De acordo: encaminhe-se ao Sr. Procurador Geral do Estado, face a repercussão geral da questão perante a Administração Pública Estadual.

*Cassiano André Kaminski*  
Cassiano André Kaminski

**Procurador - Chefe/PGE/NJA/SEAP**

Palácio das Araucárias - Rua Jacq Loureiro de Campos, S/N - Centro Cívico  
CEP 80.530 -140 - Curitiba - Paraná - Brasil  
Fone: 41 3313-6151 Fax: 41 3313-6170

E-mail: seap@pr.gov.br



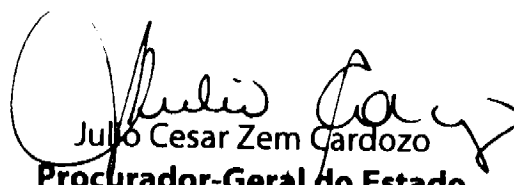
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Gabinete do Procurador-Geral

---

Protocolo nº 11.949.460-5  
Despacho nº 289/2013-PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 23/2013-PGE, da Lavra do Procurador do Estado Wilson Martins Matsunaga Junior, em 10 (dez) laudas;
- II. Restitua-se ao Núcleo Jurídico da Administração junto à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Curitiba, 16 de maio de 2013.

  
Julio Cesar Zem Cardozo  
Procurador-Geral do Estado